



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

Processo nº 1231/2026

Ofício (Administrativo) 1/2026

Referência: OF/GAB/SEMUS/Nº 000113 – Portaria SEMUS 000003 – Regulamenta o acesso e a entrada de pessoas e Divulgação de imagens nos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER JURÍDICO

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Linhares/ES encaminhou, para conhecimento, ao Presidente da Câmara de Vereadores a PORTARIA SEMUS Nº 000003, a qual dispõe sobre a nova regulamentação de entrada e circulação de pessoas e visitantes nas dependências de qualquer dos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral de Linhares, visando garantir a segurança e a organização dos serviços.

O Excelentíssimo Secretário Municipal justificou a necessidade da regulamentação em razão da recomendação do Ministério Público no GAMPES: 2024.0005.4065-22, especialmente quanto às exigências de controle de acesso, fiscalização de circulação e prevenção de ingresso irregular em prédios públicos.

Esclarece o Secretário que a recomendação do MPES é expressa no sentido de coibir a circulação de pessoas não vinculadas funcionalmente ou sem finalidade administrativa válida.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

E conclui afirmando que a Portaria não está inibindo a entrada de Vereadores, mas sim estabelecendo uma forma de controle, e também sobre a responsabilidade de divulgação de imagem dentro dos departamentos.

Pois bem.

A atuação da Administração Pública, pautada pelos princípios da eficiência e da segurança, pressupõe a capacidade de regulamentar o funcionamento dos seus serviços e o acesso aos seus bens.

Nesse sentido, é inegável a relevância de instrumentos normativos que estabeleçam parâmetros para o ingresso e a permanência em prédios públicos, visando a salvaguarda da ordem, a proteção de pessoas e patrimônios, e a garantia da continuidade e qualidade dos serviços prestados.

Uma regulamentação bem elaborada, portanto, não apenas organiza o fluxo de pessoas, mas também contribui decisivamente para a segurança dos servidores e usuários, a integridade dos equipamentos e documentos e a eficácia da gestão pública. Ao estabelecer regras claras, a Administração age em conformidade com seu poder-dever de zelar pelo interesse público, criando um ambiente mais seguro e funcional para todos.

Tais medidas são, em princípio, um reflexo da prudência administrativa e da busca por um ambiente de trabalho ordenado e uma prestação de serviço protegida.

Dito isso, vejamos, primeiramente, o conteúdo da Recomendação encaminhada pelo Ministério Público:

“REQUISITO ao Prefeito Municipal Lucas Scaramussa, que comunique imediatamente à 4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares o ingresso não autorizado de quaisquer pessoas, vereadores ou não, nos bens imóveis



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

públicos de uso especial, bem como **RECOMENDO** à Sua Exa. que, observada a independência do Poder Executivo e a **harmonia entre os poderes**, além dos princípios gerais da legalidade e da razoabilidade, bem como das regras setoriais pertinentes, **especialmente as sanitárias, a edição de Decreto regulamentando o acesso aos prédios públicos (bens imóveis de uso especial).**" (*Grifo Nosso*)

Nota-se que o Ministério Público foi enfático, limitando a sua recomendação à regulamentação de acesso aos prédios públicos.

Voltando os olhos, agora, ao teor da Portaria, constata-se que a Secretaria foi além do recomendado pelo Ministério Público, dispondo acerca da vedação no tocante à captação, armazenamento e divulgação de imagens, vídeos ou sons dentro dos departamentos.

Senão vejamos a redação da Portaria nesse particular:

Art. 3º Fica expressamente proibida a captação, armazenamento, reprodução, divulgação, transmissão ou qualquer forma de uso de imagens, vídeos ou sons, por meio de quaisquer equipamentos (smartphones, câmeras fotográficas, filmadoras, gravadores, etc.), nas dependências dos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral de Linhares sem a prévia e expressa autorização formal do Setor Responsável, Diretoria, Gerência ou Comunicação Social.

Art. 4º A proibição estende-se a: I - Imagens e sons de colaboradores, visitantes, pacientes ou quaisquer pessoas presentes no local; II - Imagens de documentos, telas de computador, equipamentos, instalações, processos de trabalho, informações confidenciais ou estratégicas.

No meu sentir, a Portaria editada pela Secretaria, ao ir além do escopo da recomendação ministerial, **inserindo vedações AMPLAS sobre a captação de imagens e áudios**, extrapolou os limites da razoabilidade e da legalidade, incorrendo em excesso do poder regulamentar.

Explico.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A recomendação do Ministério Público, conforme visto, focava na regulamentação do acesso, ou seja, as condições para entrar e permanecer nos prédios públicos, em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e normas sanitárias. Ao introduzir a proibição de gravação de imagens e áudios, a Portaria ampliou unilateralmente seu campo de atuação, adentrando uma esfera que não foi objeto da solicitação do órgão ministerial.

Registre-se não se desconhecer a liberdade de regulamentação do Poder Executivo, sabendo-se que, mesmo não constante da recomendação do MP, poderia a Secretaria tratar de outra temática relacionada, ampliando o campo de regulamentação.

O ponto é que, no caso em análise, a Secretaria o fez excedendo os limites legais, ao passo que a vedação de captação de imagens, vídeos e sons **não se restringiu tão somente às situações em que a lei impõe o sigilo.**

A **proibição genérica** da captação de imagens e áudios encontra-se em desconformidade com a Constituição Federal, especialmente no que tange aos direitos à informação, à publicidade dos atos administrativos e à produção de provas.

Prédios públicos, por sua própria natureza, são espaços de livre acesso para a maioria das finalidades e a atividade estatal neles desenvolvida é, via de regra, pública. Nesse contexto, a captação de imagens e áudios pode ser uma forma legítima de exercício do direito à informação e de fiscalização da atuação administrativa pelos cidadãos.

Ademais, o acesso à justiça e a plenitude de defesa incluem a possibilidade de produzir provas para defender direitos. A restrição à gravação de imagens e áudios pode cercear gravemente essa prerrogativa, especialmente para pessoas em situações de vulnerabilidade.

Em ambientes de saúde pública, a necessidade de registrar atendimentos, condições de internação ou interações com profissionais pode ser vital para a proteção dos direitos do paciente e, em casos extremos, para a denúncia de negligência ou má conduta.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sabe-se que a proteção de dados pessoais e a privacidade são direitos fundamentais e a Administração Pública tem o dever de zelar por eles. No entanto, proibir qualquer gravação em qualquer parte de um prédio público, independentemente do contexto e da finalidade, parece ser uma medida desproporcional. A restrição deveria ser cirúrgica, visando proteger especificamente os dados sigilosos ou a intimidade de indivíduos, e não o ambiente público em sua totalidade.

Frise-se, medidas restritivas de direitos devem ser necessárias, adequadas e proporcionais ao fim que se deseja atingir. Uma proibição absoluta de gravações em todo e qualquer ambiente público, e para qualquer finalidade (mesmo a legítima busca por prova), é desproporcional e excessivamente gravosa. A proteção da privacidade ou do sigilo pode ser alcançada por meios menos gravosos e mais direcionados, a exemplo da delimitação de áreas específicas de proibição ou a exigência de que as gravações não infrinjam a intimidade alheia.

Assim, é recomendável que a Secretaria proceda à revisão da Portaria para que suas disposições estejam alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, garantindo que quaisquer restrições sejam proporcionais, razoáveis e não comprometam direitos essenciais dos indivíduos, devendo a regulamentação focar na proteção de informações sensíveis e da intimidade de pessoas específicas, sem inviabilizar o exercício legítimo da cidadania.

Por fim, a Secretaria, em suas justificativas, pondera que a Portaria não inibe a entrada de Vereadores, mas busca estabelecer uma forma de controle e responsabilidade quanto à divulgação de imagens dentro dos departamentos. Tal ponderação é relevante, contudo, merece uma análise mais aprofundada, especialmente no que tange ao *status* constitucional do Vereador.

Considerando a posição do Vereador como integrante de um Poder constitucionalmente estabelecido e fundamental à Democracia (um cidadão qualificado pelas nobres funções que



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

lhe foram atribuídas pela Constituição Federal), entende-se que, até mesmo quando atua na condição de cidadão solicitando ingresso em um órgão público, eventual recusa por parte da Administração deveria vir acompanhada, minimamente, de fundamentação razoável e comprovação.

Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como na ADI 4700, restrinja o exercício do poder de fiscalização do Vereador à atuação colegiada, a sua figura institucional confere um peso diferenciado ao seu pleito, mesmo em caráter pessoal, haja vista que atua em nome da coletividade.

Assim, a eventual negativa de acesso, sem justificativa plausível e objetiva, poderia configurar um cerceamento indevido de um membro de Poder, ainda que em sua dimensão de cidadão, e potencialmente inviabilizar o exercício futuro das prerrogativas institucionais do Poder Legislativo.

Desta feita, é recomendável a alteração da Portaria, para fazer constar um dispositivo estabelecendo que, quando a pessoa que solicitar o acesso às Unidades de Saúde constantes da Portaria for um Vereador (na condição de cidadão), eventual recusa deve ser devidamente justificada e comprovada pela autoridade responsável.

Além disso, é bom lembrar que a atuação colegiada da Câmara Municipal (seja pelo Plenário ou Comissões), no exercício de sua atribuição fiscalizatória, não pode sofrer restrições, salvo, é claro, as hipóteses de sigilo imposto pela Lei.

Nessa linha de raciocínio, recomenda-se, igualmente, constar na Portaria a impossibilidade de recusa de acesso à Câmara Municipal (atuação institucional) quando no exercício de sua função de fiscalização.

CONCLUSÃO:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A fim de preservar a independência e harmonia entre os Poderes, RECOMENDA-SE:

- 1) Que a Secretaria proceda à revisão da Portaria para que suas disposições estejam alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, garantindo que quaisquer restrições sejam proporcionais, razoáveis e não comprometam direitos essenciais dos indivíduos, devendo a regulamentação, quanto à captação de imagens, vídeos e sons, focar na proteção de informações sensíveis e da intimidade de pessoas específicas, sem inviabilizar o exercício legítimo da cidadania;**
- 2) A alteração da Portaria, para fazer constar um artigo estabelecendo que, quando a pessoa que solicitar o acesso às Unidades de Saúde constantes da Portaria for um Vereador (na condição de cidadão), eventual recusa deverá ser devidamente justificada e comprovada pela autoridade responsável;
- 3) Fazer constar na Portaria a impossibilidade de recusa de acesso à Câmara Municipal (atuação institucional) quando no exercício de sua função de fiscalização.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, primeiro dia do mês de março de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico